

**PARECER JURÍDICO Nº 117/2025**  
**PROCESSO Nº 046/2025**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025 - SEMCAT/PMA. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. LEI Nº 8.666/1993.**

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise jurídica sobre a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 046/2025 - SEMCAT/PMA, celebrado com a empresa Casa Santa Ltda., firmado em 20 de fevereiro de 2025, com vigência até 20 de fevereiro de 2026.

O objeto do contrato consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de expediente, visando atender às necessidades institucionais da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho – SEMCAT e suas respectivas unidades, conforme disposto no contrato originário oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 2023.022.001, da Prefeitura Municipal de Ananindeua, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

O presente aditamento tem por finalidade o acréscimo de 24,87% sobre o valor global do contrato originário, em razão da necessidade de adequação dos quantitativos inicialmente pactuados para o regular atendimento da demanda.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Contrato Administrativo originário nº 001/2025 - SEMCAT/PMA;*
- b) Extrato de Publicações e Código TCM;*
- c) Pesquisa Mercadológica;*
- d) Quadro Comparativo de Preços;*
- e) Dotação Orçamentária;*
- f) Extrato financeiro fornecido pelo setor financeiro;*
- g) Certidões de Regularidade Fiscal.*

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

### **A) DA ATRIBUIÇÃO DO ORGÃO DE ASSESSORAMENTO:**

Cabe enfatizar que o presente parecer possui caráter exclusivamente opinativo, cabendo à autoridade competente a deliberação e decisão final, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Em verdade, a emissão do parecer jurídico não implica endosso ao mérito administrativo, por se tratar de manifestação restrita ao âmbito jurídico, sem adentrar nas avaliações de natureza técnica, as quais competem exclusivamente à Administração.

Nesse sentido, imperiosa a lição de Hely Lopes Meireles:

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

*“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 219)*

**B) DO DIREITO APLICÁVEL À MATÉRIA:**

O objeto do presente parecer tem por escopo apreciar a viabilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2025 - SEMCAT/PMA, firmado mediante adesão à Ata de Registro de Preços, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Nos termos do artigo 12 do Decreto nº 7.892/2013:

**Art. 12. [...]**

**§ 3º** Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa forma, o artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, estabelece a possibilidade de alteração dos contratos administrativos, mediante devida justificativa, para acréscimo ou supressão quantitativa do objeto contratual, nos seguintes termos:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**I – unilateralmente pela Administração:**

[...]

**b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

O § 1º do referido artigo fixa os limites para tais alterações:

**§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, a legislação vigente autoriza expressamente a realização de aditivos contratuais para acréscimos quantitativos, desde que devidamente justificados e limitados ao percentual máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato, regra igualmente aplicável aos contratos oriundos do Sistema de Registro de Preços.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

A Cláusula Décima Quinta do contrato estabelece que, em caso de omissão, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 8.666/1993, o que se evidencia nos dispositivos legais já mencionados nesta fundamentação.

Ressalte-se, ainda, que há nos autos a anuência expressa do Contratado, manifestando concordância com o acréscimo do quantitativo inicialmente pactuado.

No caso em exame, o contrato encontra-se vigente até 20 de fevereiro de 2026.

O aditamento pretendido visa ao acréscimo de 24,87% sobre o valor global do contrato originário, com a finalidade de ajustar os quantitativos às reais necessidades da Administração, medida que encontra amparo legal e está respaldada em razões de interesse público e vantajosidade para a Administração, conforme comprovam a pesquisa mercadológica e o quadro comparativo de preços presentes nos autos.

Constata-se, ainda, a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como a existência de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, o que reforça a legalidade e a adequação do aditamento proposto.

Por fim, observa-se que a minuta contratual apresentada atende aos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e da primazia do interesse público, que orientam a atuação da Administração Pública.

### **III – CONCLUSÃO:**

*Ex positis*, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da formalização do termo aditivo contratual, nos termos propostos, desde que observadas as cláusulas contratuais vigentes, bem como os limites, requisitos e formalidades previstos na Lei nº 8.666/1993, conforme fundamentado ao longo deste parecer.

Por fim, não se olvide que este parecer é exarado sob a ótica estritamente jurídica, não competindo a esta Assessoria Jurídica manifestar-se quanto ao mérito administrativo, relacionado à conveniência e oportunidade das decisões adotadas pelos gestores públicos, por se tratar de matéria afeta à discricionariedade da Administração.

Ananindeua/PA, 18 de julho de 2025.

**RONALDO FREITAS SAGICA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA 31.165**